

PROCESSO - A. I. Nº 299166.0002/10-0
RECORRENTE - NUTRIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0374-01/10
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 22/09/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0279-12/11

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 7.799/00, NAS SAÍDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO E PARA INSCRITOS COMO “CONTRIBUINTE ESPECIAL”. Não ficou demonstrado que os destinatários das mercadorias são contribuintes do ICMS, ou seja, que praticam operações ou prestações de serviços que constituam fatos geradores do ICMS. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº. 7.799/00 aplica-se unicamente nas saídas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro especial. Mantida a Decisão de primeiro grau. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra o julgamento do Auto de Infração lavrado em 20 de abril de 2010, o qual exige ICMS no valor de R\$361.509,75 além de multa no percentual de 60% relativo à seguinte infração:

“Recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consta na acusação, ainda, que tal utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº. 7.799/00 ocorreu em saídas internas para não contribuintes ou contribuintes inscritos na condição especial, como hospitais e clínicas, fatos verificados no período de janeiro a dezembro de 2008, e janeiro a dezembro de 2009.”

A Decisão atacada, consubstanciada no Acórdão JJF 0374-01/10 (fls. 3.555 a 3.558), lastreou-se nos seguintes argumentos, para embasar a Decisão proferida:

“Trata o Auto de Infração de recolhimento a menos de ICMS, em virtude de ter o autuado utilizado indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Dec. 7.799/00, uma vez que os destinatários das operações de saídas não eram contribuintes do ICMS, ainda que alguns deles estivessem inscritos no CAD-ICMS na condição de “especial”.

Em sua defesa, o autuado discorda dos autuantes, pois considera que o “contribuinte inscrito na condição especial” não está equiparado a “não contribuinte”. Argumenta que o RICMS-BA, no seu art. 150, inc. V, prevê que a inscrição na condição de “contribuinte especial” visa à habilitação ao exercício dos direitos relativos ao cadastramento e ao registro dos elementos de identificação, localização e classificação do sujeito passivo.

Para um melhor entendimento da questão, transcrevo a seguir o disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto 7799/00, com a redação vigente à época dos fatos abarcados pela autuação:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

[...]

§ 3º Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia na condição de especial.

Da leitura do “caput” do dispositivo acima, depreende-se que para o gozo da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7799/00, dentre outra condições, é necessário que o destinatário das mercadorias seja contribuinte do ICMS e, cumulativamente, esteja inscrito no CAD-ICMS.

Segundo o artigo 36, do RICMS-BA, é contribuinte do ICMS “qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Efetivamente, o artigo 150, V, do RICMS-BA, prever a inscrição no CAD-ICMS na condição de “contribuinte especial”. Todavia, para que esse “contribuinte especial” seja considerado como contribuinte do ICMS, é necessário que ele pratique operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte ou de comunicação com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Na informação fiscal, os autuantes, com muita propriedade, demonstraram que a simples inscrição no CAD-ICMS não quer dizer que o inscrito seja contribuinte do ICMS.

Ao examinar os documentos fiscais acostados ao processo, constato que as operações listadas na autuação são referentes a não inscritos (órgãos públicos) e a empresas inscritas na condição de “especial” (clínicas, hospitais e congêneres). Considerando que essas empresas e esses órgãos públicos não praticam operações e/ou prestações sujeitas à incidência do imposto estadual, eles não se classificam como contribuintes do ICMS e, em consequência, as saídas internas de mercadorias efetuadas pelo autuado destinadas a tais adquirentes não contemplam o benefício concedido por meio do Decreto nº 7.799/00.

Em consonância com o entendimento acima, o disposto no §3º do artigo 1º do Decreto 7.799/00 prevê, como uma exceção, que a redução da base de cálculo poderá ser estendida a operações destinadas a não contribuintes inscritos no CAD-ICMS, apenas quando a operação de saída for realizada por estabelecimento inscrito sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do anexo único desse referido decreto, o que, digas-se de passagem, não é o caso do autuado.

A linha de raciocínio acima está de acordo com o Parecer DITRI nº 16265/08, o qual se posicionou pela inaplicabilidade da redução da base de cálculo prevista no Decreto 7799/00, quando a saída interna for destinada a não contribuinte do ICMS – no caso de esse Parecer, a órgãos públicos. Abaixo, transcrevo trecho da resposta dada pela DITRI nesse referido Parecer:

Em resposta à orientação solicitada, ressaltamos que o art 1º do Dec. nº 7.799/2000, que disciplina a aplicabilidade do benefício da redução de base de cálculo nas operações efetuadas por atacadistas baianos, assim estabelece expressamente:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CADICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (...).

Vê-se, assim, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que o benefício ali previsto aplica-se exclusivamente às saídas internas efetuadas pelo estabelecimento atacadista com destino a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, ou seja, às saídas internas destinadas a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem operações e/ou prestações sujeitas à incidência do imposto estadual.

Nesse contexto, e considerando que os Órgãos Públicos, em princípio, não se caracterizam como contribuintes do ICMS, visto que não praticam operações ou prestações de serviços que constituam fatos geradores deste imposto, as saídas internas de mercadorias efetuadas pela Consulente com destino a tais entidades não estão alcançadas pelo benefício previsto no Dec. nº 7.799/00.

Pelas razões acima, especialmente pelo entendimento da DITRI externado nesse citado Parecer, considero desnecessária a realização de diligência e, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência contida na defesa. Também por esse motivo, indefiro o pedido para que a PGE/PROFIS emite Parecer sobre a matéria em comento.

Em face do exposto, ficou demonstrado, nos autos, que os destinatários das mercadorias em questão não são contribuintes do ICMS, ou seja, não praticam operações ou prestações de serviços que constituam fatos geradores do ICMS. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00 aplica-se unicamente nas saídas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro estadual. Dessa forma, a infração subsiste integralmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Cientificado da Decisão, e inconformado com a mesma, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.567 a 3.579), no qual após breve resumo dos fatos, contesta a infração com base nas seguintes alegações:

Inicialmente, reitera os termos apresentados na peça de defesa, entendendo que o Auto de Infração “está eivado de insanável vício de interpretação, já que, para efeito de caracterização da infração impõe como pressuposto basilar a tese de que o “**contribuinte inscrito na condição especial**” se equipara ao “**não contribuinte**”, o que, em absoluto, não pode ser confirmado, haja vista que tal entendimento encontra resistência firmada em bases sólidas no próprio Regulamento do ICMS, já que o mesmo, em seu Capítulo II, mais precisamente no inciso V do artigo 150”.

A seguir, destaca que tal dispositivo legal “a condição de CONTRIBUINTE ESPECIAL, assim como as demais condições descritas no dispositivo citado, tem, igualmente, por finalidade, a habilitação para o exercício dos direitos relativos ao cadastramento e o registro dos elementos de identificação, localização e classificação do sujeito passivo e respectivos titulares, sócios, responsáveis legais, condôminos e contabilistas”.

Menciona o artigo 1º do Decreto nº. 7.799/00, cujo teor transcreve para amparar a tese que na forma do mesmo não existe distinção do tipo da inscrição do contribuinte destinatário, se normal, especial ou qualquer outro tipo, e sim o fato de ser inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia.

E avança, afirmando que inexistindo condicionante legal que restrinja a fruição do benefício previsto em tal dispositivo legal, estando o destinatário das mercadorias inscrito na condição de “contribuinte especial”, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado.

A seguir, aponta o que entende serem equívocos cometidos pelo relator, por ocasião do julgamento de primeira instância, vez ter o mesmo inovado, “assumindo a condição, não de intérprete da norma tributária como deveria lhe competir por atribuição do cargo, mas sim do próprio legislador, já que acrescenta ao “caput” do artigo 1º do Dec. 7799/00 expressão alheia ao trecho do dispositivo, que restringe “ipsis literis” a uma única exigência “...DESTINADAS A CONTRIBUINTE INSCRITO NO CAD-ICMS DO ESTADO DA BAHIA,...”.

E avança no seu entendimento, vez defender a tese de que “não existe em nenhum momento no RICMS/BA ou mesmo na Lei 7.014/86, qualquer condicionante que imponha que para que o contribuinte especial (artigo 150, V do RICMS/BA), seja considerado como contribuinte do ICMS que este venha a praticar operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte ou comunicação com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Tal condicionante impõe uma dúvida fácil de ser dirimida: BASTA QUE SEJA DETERMINADO PARA QUE O AUTUANTE TRANSCREVA O TEXTO DO DEC. 6.284/97, QUE IMPÕE TAL ASSERTIVA NO SEU ARTIGO 150, V”.

Tal fato acarretaria, no entendimento do recorrente, falta de segurança jurídica, vez que o caput do artigo 1º do Decreto 7799/00, refere-se a contribuintes inscritos no CAD-ICMS, sem estabelecer qualquer ressalva quanto à condição de sua inscrição, se normal, especial ou qualquer outra que seja, reafirmando ser uma “questão de direito”, e que, portanto o processo deveria ser submetido à apreciação de um Procurador do Estado.

A seguir, questiona o teor da resposta a consulta formulada à DITRI, especialmente quando se reporta ao trecho “Vê-se, assim, da leitura do dispositivo legal acima transrito, que o benefício ali previsto aplica-se exclusivamente às saídas internas efetuadas pelo estabelecimento atacadista com destino a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia”, que tal resposta não distingue a condição de contribuinte, se normal ou especial.

Finaliza, reiterando que nos termos do artigo 118, inciso I do RPAF/99, a Procuradoria Geral do Estado se manifeste no processo, como “*custus legis*”, no sentido de apurar a real interpretação da norma tributária que definiu o fato descrito no Auto de Infração, além de que, em função daquilo argüido, haja a reforma do julgado, e que o lançamento seja julgado improcedente.

Em Parecer de fls. 3.592 a 3.594, a PGE/PROFIS, com base na alegação de que não foram observadas as condições para a fruição do benefício, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, considerando ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão da Decisão de primeiro grau. Alega que o recorrente não preenche requisito essencial à fruição do benefício de redução de base de cálculo, na forma da redação contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 7.799/00.

VOTO

É objeto do Recurso Voluntário a Decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o Auto de Infração relativo à cobrança de ICMS, pelo fato de seu recolhimento a menor, em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consta na acusação, ainda, que tal utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº. 7.799/00 ocorreu em saídas internas para não contribuintes ou contribuintes inscritos na condição especial, como hospitais e clínicas, entendida como utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº. 7.799/00.

Inicialmente, convém abordar questão suscitada pelo recorrente, na sua peça, onde, diante da argumentação de se tratar de questão eminentemente jurídica, solicita a intervenção e o envio do feito para a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a fim de que fosse emitido Parecer a respeito.

Pelo fato de tal encaminhamento já se encontrar previsto no artigo 118, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, o qual determina a competência da Procuradoria Geral do Estado, mediante sua representação junto ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), emitir Parecer jurídico, visando à fiel aplicação da lei, nos casos previstos pela legislação ou sempre que solicitado pela autoridade competente, e que o artigo 136, inciso III, alínea “h”, deste dispositivo legal, prever que, recebido o processo pelo setor de protocolo do Conselho, a Secretaria providenciará a remessa à representação da Procuradoria Geral do Estado para emissão de Parecer, na segunda instância, tal pedido recursal fica prejudicado, por se tratar de ato usual e regularmente praticado, por força de comando legal, conforme se denota no Parecer de fls. 3592 a 3594.

Quanto à matéria de fundo, diz respeito à possibilidade do contribuinte, ao amparo do Decreto 7.799/00 beneficiar-se da redução de base de cálculo, quando efetua operações de vendas de mercadorias para contribuintes inscritos no Cadastro do Estado da Bahia, na condição de “especial”, ou ainda, não contribuintes.

Analisemos, inicialmente, o Decreto 7.790/00. Tal diploma legal, estabelece em seu artigo 1º, que a redução de base de cálculo se aplicaria nas operações com mercadorias “...destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia”. A primeira questão que se apresenta é: qual o conceito de contribuinte? A resposta encontra-se no artigo 5º da Lei nº. 7.014/96, que conceitua contribuinte como qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, **com habitualidade** ou em volume que caracterize **intuito comercial**, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Por tal redação, vemos, de forma cristalina, que são essenciais para a conceituação de contribuinte, algumas características, especialmente, a de praticar operações com habitualidade, e em volume que possa caracterizar intuito comercial. Entende-se por habitualidade, segundo o conceito contido no dicionário Aurélio “aquele que faz com freqüência, ou usualmente”. Já o significado do verbete intuito comercial, seria “objeto que se tem em vista; intento de realizar operações comerciais, plano comercial”.

Tal conceituação obedece aos ditames contidos na Lei Complementar.

Dessa forma, continuando a análise da redação do artigo 1º do Decreto nº 7.799/00, depreende-se que os benefícios fiscais nele contidos, a princípio, não se aplicariam nas operações com mercadorias destinadas a não contribuintes.

O fato de ter o Estado da Bahia estabelecido em sua sistemática de cadastro, a existência de diversos “tipos” de inscrições, dentre as quais os contribuintes ditos “normais” e aqueles ditos “especiais”, que na verdade, decorre da sua condição de contribuinte ou não do imposto, acima de qualquer outra discussão, inclusive a que o recorrente tenta entabular, ao mencionar na sua peça o artigo 150 do RICMS/BA.

Como visto, o Decreto nº 7.799/00, datado de 09 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 1º, que nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos percentuais de faturamento constantes nos seus incisos.

Observa-se, pois, que a regra geral é a de que apenas e tão somente pode ser aplicado o benefício da redução de base de cálculo nas operações de saídas de mercadorias, destinadas aos estabelecimentos que de igual forma, sejam contribuintes do ICMS. Tal assertiva é reforçada, pelo fato da edição posterior do Decreto 10.156/06, de 13 de novembro de 2006, o qual acrescentou o § 3º ao mencionado artigo, no sentido de esclarecer a norma, ao dispor que *“estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes nos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste Decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS na condição de especial”*.

Por tal redação, depreende-se que os contribuintes inscritos nas atividades econômicas de comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria (4647-8/01), comércio atacadista de ferragens e ferramentas (4672-9/00), comércio atacadista de material elétrico (4673-7/00) e comércio atacadista de materiais de construção em geral (4679-6/99), quando realizassem operações para empresas inscritas no cadastro do Estado da Bahia na condição de contribuinte do cadastro especial, poderiam utilizar o benefício de redução da base de cálculo. Contrário senso, aqueles outros estabelecimentos comerciais atacadistas que não exerçam tais atividades devidamente enumeradas acima, nas operações com empresas inscritas no cadastro na condição de contribuinte especial, devem aplicar a tributação normal, com base de cálculo “cheia”. Como a atividade do sujeito passivo não se enquadra entre aquelas constantes no parágrafo 3º, do artigo 1º do Decreto nº 7.799/00, evidente fica que as operações realizadas pelo recorrente não podem usufruir do benefício da redução de base de cálculo, e sim, tributação normal.

Isso por que a regra nele contida é de extensão, para os casos em que enumera. Aqueles não atingidos pela regra normativa devem seguir os procedimentos normais de tributação. Como os efeitos do Decreto nº 10.156/06, de 13 de novembro de 2006, são anteriores ao período da autuação, claro está que não cabe razão à recorrente.

Ainda que eventualmente persista alguma dúvida, e no intuito de aclarar a discussão, tomemos o teor de Parecer da Divisão de Tributação da Secretaria da Fazenda (DITRI), quando da análise de questão que se reporta à mesma do presente processo, qual seja a amplitude do benefício fiscal contido no Decreto nº 7.799/00. Saliente-se que tal órgão é o responsável não somente pela formulação do regramento legal da legislação tributária estadual, como, igualmente, da interpretação da legislação do ICMS.

Tal Parecer, de nº 16265/2008, datado de 28 de agosto de 2008, conclui, após transcrever o artigo 1º do Decreto 7.799/00, que *“vê-se, assim, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que o benefício ali previsto aplica-se exclusivamente às saídas internas efetuadas pelo estabelecimento atacadista com destino a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, ou seja, às saídas internas destinadas a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem*

operações e/ou prestações sujeitas à incidência do imposto estadual. Nesse contexto, e considerando que os Órgãos Públicos, em princípio, não se caracterizam como contribuintes do ICMS, visto que não praticam operações ou prestações de serviços que constituam fatos geradores deste imposto, as saídas internas de mercadorias efetuadas pela Consulente com destino a tais entidades não estão alcançadas pelo benefício previsto no Dec. nº. 7.799/00". (grifos do relator).

Por outro lado, ao abordar questionamento acerca da possibilidade de concessão de benefício para as operações de comercialização de produtos para consumidores finais, a mesma DITRI, assim se manifestou, conforme teor da ementa relativa ao Parecer 23.615/2009, datado de 16 de dezembro de 2009: "ICMS. Aplicação do Decreto nº 7.799/00. Impossibilidade de extensão do benefício nas vendas a consumidores finais".

Na verdade, contrariamente ao entendimento do recorrente, e já exposto anteriormente, o que caracteriza a condição de contribuinte ou não, são, preponderantemente, a habitualidade e o intuito comercial, o que sabidamente não acontece com os destinatários das mercadorias arroladas na autuação, vez que as mesmas se destinam ao uso ou aplicação nos pacientes ali atendidos, não havendo revenda, por parte das clínicas e hospitais, de tais mercadorias.

Ainda refutando os argumentos recursais, a inscrição estadual no cadastro denominado "especial", é facultativa, e feita em consonância com o interesse de cada empresa, não cabendo, pois, em relação ao presente caso, as colocações e citações regulamentares do recorrente, o que nos levaria à conclusão de que, a rigor, todos aqueles inscritos no cadastro do ICMS do Estado da Bahia, seriam considerados contribuintes, o que não é verdade. O que deve nortear a interpretação da matéria é a natureza e o caráter das operações realizadas pelos adquirentes das mercadorias ou produtos objeto da autuação.

Vemos, pois, que tendo o Decreto ora em discussão a natureza de benefício fiscal, a sua interpretação é restritiva e literal, o que não poderia ser diferente. Resta, pois, clarividente o entendimento de que ao efetuar vendas para empresas que se configuram como consumidores finais, não pode o recorrente usufruir do benefício fiscal de redução de base de cálculo.

Dessa forma, contrariamente ao entendimento recursal, e alinhado, não somente ao entendimento manifestado pela DITRI, como, igualmente, pela Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Fiscal, entendo que o lançamento deva ser mantido, tal como originalmente realizado, mantendo a Decisão de primeiro grau, votando no sentido de que o Recurso Voluntário NÃO DEVA SER PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0002/10-0, lavrado contra NUTRIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$361.509,75, acrescido da multa de 60%, prevista do art. 42, II, "a", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS